



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 5/2024

Processo Número: **3264/2024** | Data do Protocolo: 27/02/2024 13:00:23



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320036003500340036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Inclui o artigo 44-B à Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, para assegurar prazo limite de decisão sobre pedido de pensão por morte.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - A Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, fica inserida do artigo 44-B, com a seguinte redação:

**"Artigo 44-B** - O prazo para conclusão e decisão de requerimentos e procedimentos administrativos de concessão de pensão por morte será de 30 (trinta) dias, observando-se para atos administrativos intermediários os prazos constantes do artigo 32 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. (NR)"

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo assegurar a rapidez e a celeridade na concessão de pedidos de pensão por morte de servidor, sob responsabilidade da SPPrev.

Tivemos conhecimento de recente representação feita ao Ministério Público Estadual, questionando a resposta oficial da SPPrev a pedido feito por beneficiária de servidor falecido, oportunidade em que o órgão administrativo defendeu que possui o prazo geral de até 120 (cento e vinte) dias para decisão final.

De fato, esse prazo é previsto na citada Lei 10.177/98 (artigo 33), que regulamenta os prazos de processo administrativo no âmbito da administração estadual. Ocorre que não é lógico, racional, fatídico ou moralmente aceito que um pedido de pensão por morte - que por si só já supõe incapacidade financeira do solicitante - tarde até quatro meses para ser analisado e definido.

Importante ressaltar que o bom senso faria com que a administração avocasse para si a regra do artigo 32 da citada lei, que prevê prazos máximos para procedimentos administrativos - e, neste caso, a decisão final deve ocorrer em até vinte dias.

Assim, e não havendo possibilidade de revisão da interpretação da administração, propomos a alteração da norma, para explicitar que nesse caso específico há prazo limite estabelecido.

Ademais, adequa-se a legislação estadual a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que por acórdão definiu que o prazo para análise de pedido de pensão para casos do Regime Geral da





Previdência Social é de trinta dias.

Eis a justificativa para esta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003500310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 27/02/2024 12:43

Checksum: **3773E4DE780D0A8A3EC56CFBBF4FBA454B80D96F5D73D6CF01D0F6C957C35613**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380031003500310038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.